

O RECONHECIMENTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO E DO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO: NUANCES DO SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Bianca Mota dos Santos
Anne Adelle Gonçalves de Aguiar

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva: analisar a importância do Exame Criminológico e da Comissão de Classificação Técnica para a progressão de regime, com fulcro no princípio da Individualização da Pena, diante da alteração do artigo 112 da Lei de Execuções de Penais; bem como: levantar informações acerca da temática abordada, verificar qual a importância do parecer do CTC e do exame criminológico e averiguar os reflexos da alteração da Lei, se eficaz ou não na ótica do processo Penal. A Lei de Execução Penal é responsável por consolidar a natureza jurisdicional da execução penal, posterior a isso se examina a natureza probatória neste âmbito, uma vez que o exame criminológico é uma forma de perícia, perícia esta fundamental quando se trata do Princípio da Individualização da Pena. O escopo desse Artigo Científico está centrado na alteração do art. 112 da Lei de Execuções Penais com força da Lei nº 10.792 de 1º de Dezembro de 2003, no que tange a revogação da obrigatoriedade do Exame Criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação, e os efeitos conseguintes a isso. Para Lakatos e Marconi (1991), a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundária, engloba toda a bibliografia já tornada pública com relação ao tema proposto, e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito sobre o assunto.

Palavras-chave: Reconhecimento; Alteração; Execução Penal; Exame Criminológico, Comissão Técnica De Classificação; Cumprimento de Pena.

1. INTRODUÇÃO

Na redação antiga da Lei de Execuções Penais, além do requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior), o art. 112 exigia expressamente a comprovação de mérito para a progressão, devendo a decisão do juízo ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e, do exame criminológico quando necessário.

De acordo com Marcão (2008) Falava-se em Exame criminológico obrigatório e facultativo; era obrigatório o exame criminológico que se tratava de progressão do regime fechado para o semiaberto, era facultativo; o exame criminológico no caso de progressão do regime semiaberto para o aberto.

A Lei nº 10.792/2003 alterou significativamente o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, substituindo a necessidade do exame criminológico para a progressão de regime por um simples atestado de bom comportamento carcerário. Atualmente, fica a critério de o juiz requisitar quando achar necessário o exame, desde que em decisão motivada. Desta forma, tende-se por alterada a Lei nº 7.210, de 11 de Junho de 1984. Convém destacar o art. 112 e sua redação vigente:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (BRASIL, 2003, texto online)

Denota-se, que a alteração revogou a obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação, o que agora se basta para valoração subjetiva é a comprovação do bom comportamento carcerário.

Valorização subjetiva esta, que cita-se como exemplo trago pelo G1(Por LuaraLeimig, Vale do Paraíba e região atualizado em 04/11/2018), um caso que

impactou de forma drástica o povo brasileiro: O parecer favorável de Alexandre Alves Nardoni. Condenado a 30 anos e dois meses de prisão pela morte da filha Isabella, o parecer (resultado do exame criminológico) apontou de forma unânime, que ele possui ótima conduta e está apto ao benefício da progressão de regime.

O presente projeto de pesquisa tem por finalidade entender a execução penal e a sua relação com a modalidade de perícia, uma vez que o exame criminológico e o parecer dado pela Comissão são de suma importância no que tange a reeducação de um ser humano em recuperação. Aos olhos de Manoel Pedro Pimentel *apud* Renato Marcão, ingressar em um “meio carcerário significa se adaptar paulatinamente aos padrões da prisão, ou seja, seu aprendizado nesse mundo novo é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo.” Segue-se um raciocínio de que não existe ressocialização neste meio e sim “socialização” para viver na prisão.

Posterior a isso, encarar a realidade drástica de um sistema prisional falho, que nos obriga a adaptar com mudanças que não nos mostra eficácia. Nas palavras de Renato Marcão:

É evidente que os parâmetros balizadores de um laudo criminológico, não são exatamente os mesmos em que se basearão os direitos de estabelecimento para firmar atestados de conduta carcerária. Se os laudos criminológicos já se revelam falhos na apresentação de elementos para a aferição do requisito subjetivo, o que se dizer então, agora, dos sobreditos atestados? (MARCÃO, 2008, f. 89)

O fim da obrigatoriedade do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico para a progressão de regime fere o princípio da individualização da pena? O sistema penitenciário guiado pela Lei de execuções penais atende de forma a satisfazer as diretrizes da política criminológica? É resolutivo que um magistrado leve por si só a entender que um condenado está apto a viver em sociedade apenas com motivação idônea em decisão judicial?

Partindo da premissa de que um condenado deve se submeter às normas de execução penal (art. 38 da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84), temos como fato notório a questão da crise no Sistema Penitenciário, causada não só pelo grande aglomeramento de presos em celas, mas também pela pouca importância dada nas questões de investimentos, que podem aprimorar o cárcere na atualidade. Juntam-

se presos provisórios e já condenados, o que resulta em falta de vagas e soluções não satisfatórias que não alcançam nenhum tipo de evolução.

Diante disse, faz-se desvalorizado o princípio da individualização da pena, onde o recuperando recebe a sanção correspondente, sem que haja prejuízo de comparações e analogias prejudiciais, juntamente com o parecer do CTC que tem por si só um programa individualizado e de mera importância onde indica qual tratamento penal será desenvolvido dentro do presídio no momento de sua transferência para o regime fechado.

Tudo isso encontra-se desvalorizado, já que vários criminosos de alta periculosidade e reincidentes, continuam circulando por todo país, realidade atual, ademais, tornou-se desnecessário uma análise criteriosa do comportamento do condenado para progressão ou regressão do regime do recuperando.

Sintetizando essa infeliz realidade, nota-se que é dada pouca importância a execução penal, uma vez que a Lei além de ser editada de forma tardia ainda apresenta questionamentos e pouca efetividade, na qual se reflete em um sistema carcerário sobrecarregado, em que um detento não é totalmente avaliado, causando distorções na aplicação da Legislação Penal: um detento que não está preparado para o meio social é solto, e outro que está preparado permanece em cumprimento excessivo de pena.

2. O SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL, NO QUE TANGE A ORIGEM DA EXECUÇÃO PENAL

Por muito tempo, o condenado foi objeto e refém de uma “Execução Penal” na qual não se discutiam direitos humanos algum. A história explica que todo esse processo foi marcado por momentos de grande importância na qual demonstram a real evolução da pena na sociedade, isso tudo se forma no século XVIII com estudos de Beccaria e Howard que são relatados no livro de Jason Albergaria em 1993.

Segundo Albergaria (1993) Apud NOVELLI, somente no século XX avultou a visão unitária dos problemas da Execução Penal, pelos quais normas de direito penal e processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda e íntima Lei de adequação as exigências modernas da Execução Penal.

Ainda nas palavras de Albergaria (1993) Todo esse processo de unificação orgânica foi dominado por dois princípios consagrados pelo Código Penal de 1930: A Individualização da Execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado.

Nota-se a grande contribuição do Código Penal de 1930, que após a Segunda Guerra Mundial surgem em vários países as Leis de Execução Penal, em exemplo países como: Polônia, Argentina, Venezuela, México, França e Itália diz Albergaria (1993).

Deve-se destacar, que a análise da evolução do Direito Penal, tem como objeto um Direito repressivo e antigo de civilizações antigas comparado com o Direito atual brasileiro. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2014), a doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas, sempre marcadas por forte sentimento religioso/espiritual. Bitencourt (2014) ainda relata que nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação, a desobediência levava a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade.

O castigo aplicado, era pago com a própria vida do infrator, sem que existisse qualquer conhecimento de Justiça, análise psicológica e dignidade humana na época. Cezar Roberto Bitencourt, diz:

“Esta fase, que se convencionou denominar fase da vingança divina, resultou da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.”
(BITENCOURT, 2014, p.73)

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2014), a evolução social para evitar a dizimação das tribos, fez surgir a Lei de Talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Maior exemplo de tratamento igualitário, sendo mais tarde inovado pelo sistema de compra de liberdade, em que se livravam do castigo.

Por fim, superam-se essas duas fases e chega a vingança pública. Nessa fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela

sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatória. (BITENCOURT, 2014, p. 74).

Ao passar dos anos e com toda a evolução penalista, mais precisamente em 1984, com o instituto da Democracia, o Presidente da República com aprovação do Congresso Nacional, sanciona a seguinte Lei: Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 com fulcro:

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984, texto online)

A execução penal é a soma de um conjunto de deveres e direitos que envolvem a obrigação do Estado de punir e ressocializar e a do condenado de cumprir com a consequência do feito. Uma vez que se tem a obrigação de cumprir normas, o Estado junto a sua Administração espera do recuperando uma postura ético-social, em que muitas vezes não condiz com a realidade de quem vive em cárcere.

O sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal determina a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos severo, falando-se aqui em progressão, todavia, ocorrerá de forma inversa se não obtiver mérito. A doutrina de Renato Marcão cita a “progressão por salto”, uma vez que se deva cumprir o rito da execução, não se admite a progressão por salto, o condenado que cumpre pena no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto, deverá, antes, cumprir 1/6 (um sexto) de sua pena no regime semiaberto e demonstrar a satisfação de seu mérito.

Ainda nas palavras de Marcão: “Não se admite a progressão por salto, com a passagem de regime mais rigoroso para o mais brando, sem estágio no regime intermediário” (MARCÃO, 2008, p.122), bem como no entendimento de Guilherme

de Souza Nucci: “a pena deve ser, como regra, cumprida de modo progressivo” (NUCCI, 2014, p. 484).

Logo, estabelecido o regime inicial fechado, depois de 1/6 de cumprimento da pena, tem-se o direito de cumprir a pena no regime semiaberto, caso tenha o merecimento, o juiz autoriza a progressão, cumpridos mais 1/6 da pena, requer a passagem para o regime aberto, vale ressaltar que para crimes hediondos e equiparados, a progressão se dá após o cumprimento de 2/5 se primário ou 3/5 se o recuperando for reincidente.

Para Nucci, o critério para apurar esse merecimento é controverso:

(...) o ideal é o condenado apresentar bom comportamento carcerário associado a um exame de classificação positivo, realizado pela Comissão Técnica de Classificação (órgão composto pelos diretores do presídio, psicólogo, assistente social e psiquiatra forense) bem como em casos de crimes violentos, a um exame criminológico (psiquiatra forense) comprobatório da cessação da periculosidade. (NUCCI, 2014, p.484)

Com a alteração do Art. 112 da Lei de Execução Penal, modificada pelo advento da redação da Lei 10.792/2003 surgiram-se duas correntes:

a) Seguindo-se o princípio constitucional da individualização da pena, todo e qualquer elemento indispensável à formação da convicção do magistrado para a progressão do regime deve ser utilizado, inclusive se for o caso, a realização de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico; b) para a progressão seguindo-se literalmente o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, basta a apresentação de atestado de boa conduta carcerária. (NUCCI, 2014, p.484)

2.1. O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

No que tange ao Princípio da Individualização da Pena (Princípio Constitucional art. 5.º, XLVI, CF) e sua aplicação na fase da execução, na ótica de Guilherme de Souza Nucci (2014), em resumo este princípio desenvolve-se em três estágios: O primeiro cabe ao legislador, onde a lei fixa o mínimo e o máximo abstratamente possíveis para a pena do infrator; o segundo é a da responsabilidade do juiz, na sentença condenatória estabelecendo a pena concreta e a terceira fase compete à execução penal, buscando modificar a pena para mais ou para menos, conforme o merecimento do condenado.

Segundo André Estefan e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012) A lei deve regular a individualização da pena de acordo com a culpabilidade e os méritos pessoais do acusado. Duas importantíssimas decisões do Supremo Tribunal Federal, mudaram as regras da aplicação da pena aos mais graves delitos previstos na legislação por entender o tribunal que certos dispositivos legais não respeitavam o princípio da individualização da pena.

Ainda nas palavras de André Estefan e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012) ao julgar o *Habeas Corpus* 82.959, em 23 de fevereiro de 2006, decidiu a Corte Suprema ser inconstitucional a redação originária do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que determinava que, para os delitos hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura, a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado.

Por fim, em análise nota-se que entenderam os ministros do Supremo Tribunal Federal que a vedação à progressão de regime feria não só o princípio da individualização da pena, mas também o da dignidade humana.

3.O EXAME CRIMINOLÓGICO E O PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Em suma, temos os dois tipos de exame: exame de classificação e o exame criminológico. Ambos se divergem nos seguintes aspectos, segundo Nucci:

O primeiro é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto); O segundo é mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados à construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa.(...) (NUCCI, 2017, p. 968)

No contexto da progressão da pena, existe ainda o parecer da Comissão Técnica de Classificação, sendo esta presidida pelo diretor e composta no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, nos termos do art. 7º caput da LEP, explica Nucci:

Cabe a comissão “a importante tarefa de estabelecer o perfil do condenado no momento em que inicia o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, facilitando à direção do presídio a escolha do trabalho a executar e o pavilhão em que ficará.” (NUCCI, 2017, p. 972)

Após o resultado formal de um exame criminológico, a classificação penitenciária vem com o intuito de indicar o grupo adequado e principalmente indicar o tratamento mais apropriado para o encarcerado resguardando dessa forma, o princípio da individualização da pena.

Nas palavras de Albergaria (1993), a classificação se define como um trabalho de formação de grupo de reclusos, para sua distribuição nos diferentes tipos de estabelecimentos. A agrupação de reclusos é correlativa a classificação dos estabelecimentos. A classificação dos condenados pressupõe a especialização ou diversificação prévia dos estabelecimentos.

3.1 DIVERGÊNCIAS COM A ACEITABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA PROGRESSÃO DE REGIME

Diante das controvérsias vindas a partir da alteração da Lei de Execuções Penais, Nucci se posiciona pela seguinte orientação: “O juiz quando entender relevante pode requisitar a elaboração de exame criminológico, em especial, nos casos de condenação por crimes violentos contra a pessoa” (NUCCI, 2014, p. 484). Também corrobora com esse entendimento Mirabete *apud* Válter Kenji, pois considera que:

(...) a simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Embora se possa inferir da nova redação do dispositivo intuito de redução do mérito, previsto na Lei anterior, ao bom comportamento carcerário no sistema vigente a progressão de regime pressupõe, como visto, não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também no juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo. (ISHIDA, 2015, p. 87).

Em uma ótica positiva da alteração da Lei de Execuções Penais, em seu artigo 112, na qual tornou o exame facultativo, relatam especialistas que exames feitos para conceder o benefício da progressão de pena, possuem falhas. A Revista Galileu, atualizada por Fernando Arbex em 29 de Junho de 2017, traz o relato de

Luiz Alberto Mendes, preso por mais de 30 anos por homicídio e outros crimes, Mendes, um atual escritor e ex-recuperando, se manifesta dizendo:

“Fiz trocentos exames criminológicos e fui aprovado só uma vez, cada um dos técnicos (de psicologia, psiquiatria e serviço social) falava conosco separadamente, por cerca de 15 minutos, e emitia um parecer. Nunca tive acesso aos laudos.” (REVISTA GALILEU, 2017, texto online)

Castigos causados por discussões com diretores e guardas do estabelecimento presidiário, eram motivos nas quais Mendes acreditava que fosse reprovado nos exames feitos. Ainda nas entrevistas em que a Revista Galileu transpôs, o professor de Direito Penal da PUC e atual defensor público, Gustavo Junqueira, questiona a falta de embasamento científico do exame, criado para “prever” se o condenado voltará a praticar um crime quando estiver fora da cadeia.

Mesmo com mudanças na lei, a avaliação continua sendo ordenada por juízes. “Hoje, o exame criminológico é abusivamente exigido e demora demais. Já vi casos em que a análise da progressão foi atrasada em um ano” (REVISTA GALILEU, 2017, texto online), afirma o professor em Revista.

“É um exercício de futurologia. Há profissionais com condutas corretas, mas muitos fazem juízos antiéticos e sem cientificidade, em entrevistas de durações curtíssimas, de dois a cinco minutos” (REVISTA GALILEU, 2017, texto online), ele diz que a condução das avaliações é feita com base em juízos morais, como nas ocasiões em que se pergunta se o sentenciado se arrepende ou não do crime pela qual foi preso, (como se a pessoa fosse obrigada a se arrepender), afirma o defensor público Patrick Cacicedo (REVISTA GALILEU, 2017, texto online). Conclui-se que para esses especialistas, essas avaliações e exames, além de injustas, lotam mais ainda as cadeias brasileiras.

Nas palavras de Gustavo Junqueira: é evidente que nós não temos uma quantidade suficiente de profissionais para proporcionar a prestação do exame criminológico (REVISTA GALILEU, 2017, texto online).

Ainda na mesma entrevista, a respeito do tempo em que se faz esse exame, relatam que, se o exame fosse realizado no início, seriam oferecidos elementos para que a equipe técnica decidisse como deveria ser a execução penal para aquela pessoa, diz Augusto de Sá: “Mas o que seria feito em benefício do preso simplesmente não acontece” (REVISTA GALILEU, 2017, texto online).

3.2 ÓTICA NEGATIVA DA ALTERAÇÃO DA LEI

Subsequente a essas posições, em uma ótica negativa da alteração da lei em que acreditam que deveriam ainda serem tratados como obrigatórios os itens do art. 112 da LEP, discutem acerca do retorno da exigência do exame, a exemplo do projeto de Lei 499/215 atualmente em discussão no Senado.

Segundo relator do projeto, senador Ronaldo Caiado: “nada mais fomentador do crime do que a atual legislação. Vários criminosos são reincidentes, principalmente os pedófilos, e continuam circulando pelo país, porque não tem exame criminológico”(PORTAL DO SENADO FEDERAL, 2017). Já segundo o senador Lasier Martins:

“O fim da exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico para progressão de regime feriu princípio da individualização da pena. Assim tornou-se desnecessária uma análise criteriosa do mérito e do comportamento do condenado para redução de seu tempo de encarceramento.”(PORTAL DO SENADO FEDERAL, 2017).

Por outro viés, vemos a questão da reincidência criminal no país, que pode ser influenciada pela ausência do exame criminológico, exame este importante na garantia de decisões satisfatórias, para a justiça e para o sentenciado, sendo um fator relevante a ser estudado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento da violência na sociedade a população carcerária aumenta sem ter estrutura física, com reflexos nítidos da falta de políticas públicas e acarretando a ineficiência do cumprimento correto da pena, a lei de execução penal contempla e positiva os direitos fundamentais dispostos na constituição, mas a sua aplicabilidade encontra dificuldade diante da atual situação do sistema penitenciário.

Diante do descaso estatal, a ressocialização se torna inviável, assim o número de reincidência só exaspera.

Portanto, o trabalho coloca em ênfase as características do cumprimento da pena, diante dos princípios fundamentais como o da legalidade e individualização da pena, abordando a progressão de regime na unidades prisionais.

No âmbito geral da lei de execuções penais, na qual engloba adequadamente os direitos e deveres do reeducando, se evidencia sua aplicabilidade nas unidades

prisionais, respeitando dentro do possível os direitos inerentes a pessoa humana, diante da precariedade do sistema penitenciário, no aspecto da progressão da pena, é notável os elementos do sistema progressivo através do estudo e do trabalho dos reeducandos, que na maioria das vezes não efetivados por causa da pouca estrutura, apesar da ressocialização ser o objetivo principal do ordenamento jurídico, diante da atual situação não é alcançado, a reinserção do reeducando na sociedade engloba a vontade deste, bem como oportunidades no meio externo.

Diante de todo o explorado, é evidente que o assunto é relevante a sociedade acadêmica como um todo, visto que a reinserção dos reeducandos e sua realidade no ordenamento jurídico é uma realidade e reflete direta e indiretamente na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Raquel. **Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>> Acesso em: 10 de Jul. de 2018.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. 1. a ed. Rio de Janeiro: aideed, 1993.

BINTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **LEI 10.792. 2003**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm>. Acesso em 02.11.2018.

BRASIL. **LEI 7.2110. 1984**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 02.11.2018.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

G1. **Alexandre Nardoni obtém parecer favorável para ir ao semiaberto**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/04/alexandre-nardoni-obtem-parecer-favoravel-para-ir-ao-semiaberto.ghtml>> Acesso em: 05 de Nov. de 2018.

ISHIDA, VálterKenji. **Prática jurídica de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Keiciliane Soares do. **O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: nos casos da Vara de Execução Penal do Distrito Federal**. 2011. Monografia (Conclusão do Curso de bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro

Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em:
<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/568/3/20718794.pdf>>
Acesso em: 10 de jul. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REVISTA GALILEU. **Exames psicológicos em presos não têm base científica**. Disponível em:<<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/06/exames-psicologicos-em-presos-nao-tem-base-cientifica.html>> Acesso em: 05 de Nov. de 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Volta do exame criminológico e exigências para progressão da pena são aprovadas na CCJ**. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/31/volta-do-exame-criminologico-e-exigencias-para-progressao-da-pena-sao-aprovadas-na-ccj/>> Acesso em: 10 de jul. de 2018.